

PARECER JURÍDICO: SPJ-L Nº 221/2022

SETOR CONSULENTE: LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022

Veio a exame desta assessoria jurídica, por meio da SPJ-L nº 221/2022, Parecer Jurídico para análise da Impugnação apresentada pela empresa WORLD CENTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA às fls. 106-111.

Em seu pedido, a especificação dos produtos licitados não atende os requisitos mínimos normatizados pela ABNT, pelo que a Autarquia poderá receber um produto que não atenderá as especificações do edital.

Por esta razão, a empresa solicitou o acolhimento da impugnação para fazer constar a especificação técnica adequada a norma ABNT, correção do preço médio, seja solicitada amostra dos produtos e relatórios técnicos que comprovem atendimento as normas citadas no Termo de Referência.

Recebida a presente impugnação, o Setor de Licitação encaminhou o pleito da empresa impugnante para análise do Setor Técnico competente.

À fl.120 o Setor Técnico respondeu a solicitação propondo a revogação do edital para realização das adequações técnicas.

Sendo este o relatório, passo para análise jurídica da presente impugnação.



1 – DA ADMISSIBILIDADE

O item 17.10 do edital convocatório do presente processo, estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame, para apresentação de impugnação ao edital, conforme disposto no parágrafo único do artigo 164 da Lei 8.666:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o **pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame

Considerando que a abertura da sessão do certame está agendada para o dia 15/07/2022, a presente impugnação foi apresentada em tempo hábil, portanto, tempestiva.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passa-se a análise jurídica do mérito.

2 – DO MÉRITO

Como se nota, o termo de referência do presente certame veio anexo à Comunicação Interna de fl. 01/03, na qual o Setor Técnico do DEMSUR solicita o presente processo e já especifica todas as condições exigidas para sua abertura, sem constar, contudo, as especificações trazidas pela norma ABNT, apontado como omissão pela empresa impugnante.

Assim, o que se percebe é que o próprio setor requisitante do certame sugeriu o acatamento da impugnação no que se refere a especificação dos produtos, tal como proposto pela empresa.

Sob esta evidência, considerando a omissão quanto as especificações básicas do produto, o presente certame não atingirá a sua finalidade de assegurar a proposta mais vantajosa e nem o produto a ser contratado será o adequado para suprir as necessidades da administração. Não dando concretização ao princípio da eficiência, entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de

revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...).

Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado, sendo no presente caso, a constatação da falta de especificações básicas do produto pelo presente edital, o que prejudicará a escolha, pela administração, da melhor proposta e do produto apto a atender as requisições do setor técnico requisitante.

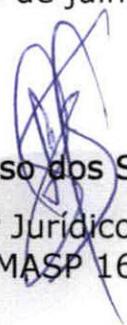
Pelo exposto, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, **OPINO PELA REVOGAÇÃO** do presente edital do Pregão Eletrônico nº 053/2022.

Cumprido observar, que, para fins de atendimento ao disposto no caput do artigo 49 da Lei 9.666/93, o processo deve ser encaminhado a Autoridade competente para deliberação quanto a Revogação.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.



Muriaé, 13 de julho de 2022


Cláudio Afonso dos Santos Carneiro
Assessor Jurídico / DEMSUR
MASP 1685

DEMSUR